



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.000038/2010-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.163 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2023
Recorrente REGINA MARIA TORRES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte não apresenta qualquer fundamento novo em seu recurso, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracaju (SE) emitiu em nome do contribuinte acima identificado, Notificação de Lançamento (fls. 2/6) referente ao

imposto de renda pessoa física, exercício 2008, ano-calendário 2007 em decorrência de revisão de Declaração de Ajuste Anual (Dirpf). Detectada omissão de rendimentos tributáveis do trabalho, de R\$ 2,74, e de rendimentos recebidos de pessoa jurídica em ação trabalhista, de R\$ 12.731,42, como indicado no quadro a seguir, ajustou-se o saldo de imposto de imposto a restituir declarado, de R\$ 15.371,93, para R\$ 11.870,03.

1.	Valor líquido - alvará de 04/05/2007 - fls 31/32 e 69	90.333,58
2.	Valor 2ª parcela - alvará de 14/12/2007 - fl. 61	13.826,77
3.	Valor liberado em 2007	104.160,35
4.	Despesas honorários advocatícios (fls. 61 e 70/71)	20.832,07
5.	Valor tributável [3] - [4]	83.328,28
6.	Valor declarado em Dirpf (fl. 16)	70.596,86
7.	Omissão de rendimentos lançada	12.731,42

Inconformado, o contribuinte impugna o lançamento (fls. 1/3) e alega inexistir omissão de rendimentos recebidos em ação trabalhista, pois apesar do alvará analisado pela fiscalização, conter o valor considerado omitido, o crédito em conta corrente somente ocorreu em janeiro de 2008, conforme comprova os documentos anexados (fls. 7/10), e, devidamente declarados no exercício 2009; ano-calendário 2008.

O dossiê malha foi anexado ao processo (fls. 25/79).

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/05/2013, o sujeito passivo interpôs, em 05/06/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos auferidos foram declarados, conforme documentos juntados aos autos - inexistência de omissão

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235, de 1972, Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Os documentos relacionados à ação trabalhista 1843.2002.004.17.00-6 ora apresentados (fls. 7/10), assim como os entregues à Malha Fiscal Pessoa Física (fls. 31/65), corroborados por informações no extrato do processo do sítio do Tribunal Regional do Trabalho do Espírito Santo comprovam que, no ano-calendário 2007, foram liberados via alvará judicial, um de 04/05/2007 e o outro de 14/12/2007, o pagamento de duas parcelas, a primeira, de R\$ 90.333,58 (valor incontroverso, sem FGTS – fl. 31), e a segunda, de 12.673,79, porque excluída o FGTS, de R\$ R\$ 1.152,98 (fls. 61/62). Cabe

registrar que os valores relativos à contribuição previdenciária (INSS), de R\$ 20.009,28 (fl. 61), e ao IRRF, de R\$ 20.441,60 (fl. 61), foram retidos apenas quando da liberação da segunda parcela, e recolhidos, com acréscimos moratórios, respectivamente, em 27/12/2007 (fl. 66) e em 25/01/2008 (fl. 67).

Ressalta-se que a dedutibilidade da contribuição à previdência social do imposto de renda retido na fonte (IRRF) está condicionada a inclusão dos rendimentos tributáveis na base de cálculo declarada, como previsto nos art. 74 e 87, inciso IV, do RIR/1999. No caso em concreto, o impugnante apenas declarou como tal, o valor incontroverso recebido na ação trabalhista, em maio de 2007, e erroneamente, optou por deduzir integralmente tanto a contribuição previdenciária (INSS) e o IRRF acrescidos dos juros moratórios. Daí deve-se ajustar os valores envolvidos na determinação do valor tributável líquido, na proporção de 88%, percentual correspondente ao valor recebido efetivamente em 2007.

1.	Valor alvará de 04/05/2007	90.333,58	88%
2.	Valor sem FGTS - alvará de 14/12/2007	12.673,79	12%
3.	Valor total sem FGTS 2007 ([1] + [2])	103.007,37	100%

Ainda restou comprovado que em 2007 o contribuinte submeteu ao ajuste anual rendimentos recebidos na ação trabalhista de R\$ 70.596,86, corresponde ao exato valor depositado em sua conta corrente pelo advogado, em 09/05/2007 (fl. 68), valor líquido porque não incluídas as parcelas retidas relativas à contribuição social e ao IRRF, calculadas a partir do total pago na reclamação trabalhista através dos dois alvarás.

Constatadas incorreções na apuração do valor tributável recebido em 2007 na reclamação trabalhista, bem como a desconsideração de parcelas que integram os rendimentos recebidos a impor a retificação, obtém-se omissão de rendimentos superior à incluída no lançamento, como abaixo demonstrado.

A	Valor recebido em 2007	90.333,00
B	INSS de empregado (88% de 20.009,28 - fl. 61)	17.608,17
C	Imposto de renda retido na fonte (88% de 20.441,60 - fl. 61)	17.988,61
D	Valor bruto recebido em 2007 [A] + [B] + [C]	125.929,78
E	Despesas honorários advocatícios (88% de R\$ 20.520,69)	18.058,21
F	Valor tributável [D] - [E]	107.871,57
G	Valor declarado em Dirpf (fl. 16)	70.596,86
H	Omissão de rendimentos constatada	37.274,71

Isto posto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação e não reconhecer qualquer direito creditório.

ANA TERESA AZEVEDO DE BRITO

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

